Outlook

## Recurso Ref. a PE 118/2026

**De** Almed comercial <comercialalmed@gmail.com>
**Data** Qua, 13/05/2026 14:54
**Para** Vanessa Castro Reis Monaco <vanessa.monaco@saude.ba.gov.br>

1 anexo (758 KB)
RECURSO_PE_118_2026.pdf;

Prezada comissão, boa tarde.

Segue em anexo nossa peça de recurso referente aos lotes 05 e 09, do PE 118/2026, ID 1088729.

Salientamos que tentamos fazer o download no Brasil do Brasil, porém a plataforma não aceitou o anexo reportando uma mensagem que já havia expirado o prazo de 24 horas, o que apresenta uma desconformidade com o prazo legal e sinalizado em chat de 3 dias úteis para apresentação.

Estamos à disposição para o que se fizer necessário.

Aguardamos confirmação de recebimento.

Obrigada.

**Cordialmente,**

**Laila Lessa**
**Administrativo**
**(71) 98431-3054**
**comercialalmed@gmail.com**
**vendasalmed@gmail.com**

À
SESAB SECRETARIA DA SAUDE
ESTADO DA BAHIA
Ref.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 118/2026
Processo Nº: 01915567202502451734 8
Produto Fora de Especificação
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Vanessa Castro Reis Mônaco

VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, NOME FANTASIA: AL MED, inscrita no CNPJ nº 32.208.383/0001-84, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Estadual da Bahia nº 9.433/2005, bem como demais normas aplicáveis ao certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Após análise da proposta e/ou do produto apresentado pela empresa declarada vencedora, referente aos LOTE 05 e LOTE 09, verificou-se que os itens ofertados se encontram em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital e no termo de referência, especialmente quanto a:

*“65.15.19.00126247-5 - BALAO dilatador para acalasia, de baixa complacência, com marcadores radiopacos e transparentes, balão com 30 mm de diâmetro e mínimo de 80 mm de extensão, cateter com mínimo de 90 cm de comprimento. Produto estéril, uso único. Embalagem individual em papel grau cirúrgico e filme termoplástico, abertura em pétala. Devera apresentar registro ANVISA. Embalagem individual primaria e embalagem secundaria rotuladas conforme legislação vigente.”*

Conforme acompanhamos a avaliação técnica no dia 09/04/2026, às 10 horas e assinamos a ata, observamos que as empresas declaradas vencedoras, não atendem ao descritivo, no qual, o produto ofertado POSSUI ESTILETE METALICO E O CATETER NÃO É TRANSPARENTE, E SIM NA COR AZUL. Com isto, e de fácil percepção, atesta-se o NÃO ATENDIMENTO DA MARCA: CHANGZHOU JIUHONG afetando o desempenho do produto e capacidade técnica.

A desconformidade constatada compromete a regularidade da contratação e afronta diretamente as exigências estabelecidas pela Administração Pública no instrumento convocatório.

II – DO DIREITO
A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo admitir produto diverso daquele expressamente exigido no certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

A Lei Estadual da Bahia nº 9.433/2005, que disciplina as licitações e contratos administrativos no âmbito estadual, determina a obrigatoriedade de observância integral das condições previstas no instrumento convocatório, garantindo igualdade entre os licitantes e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.133/2021 reforça o dever de observância ao princípio da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é pacífico quanto à impossibilidade de aceitação de produto fora das especificações previstas no edital. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU, que estabelece que a Administração deve exigir o estrito cumprimento das especificações técnicas definidas no certame, sendo irregular a aceitação de produto diverso, ainda que similar.

***Ademais, a jurisprudência do TCU entende que a flexibilização indevida das exigências editalícias viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os participantes do certame.***

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:
O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
A revisão da decisão que classificou/habilitou/aceitou a proposta da empresa recorrida;
A realização de nova análise técnica do produto ofertado;
A desclassificação da proposta referente ao item em desconformidade com as especificações do edital e termo de referência;
A convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;
A adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2026

Kaila Paiva Aquino
32.208.383/0001-84
VIDA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
Rua Xingu, nº 178 Loja 05
Bairro: Stiep
Cep: 41.770-130
SALVADOR BA

VIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI
NOME FANTASIA: AL MED
CNPJ: 32.208.383/0001-84
AÉCIO LUIZ GONZAGA FILHO - DIRETOR GERAL